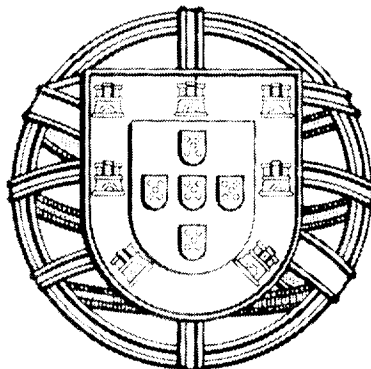




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 486/94:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo [SIFIT (III)] 3514

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despacho Normativo n.º 467/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 3515

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 487/94:

Aprova o Regulamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária 3515

Portaria n.º 488/94:

Altera a Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro (aprova a lista de aditivos autorizados em alimentação animal) 3517

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 468/94:

Define as categorias de projectos que beneficiam das formas de incentivo ao investimento no turismo ... 3523

Despacho Normativo n.º 469/94:

Aprova o Regime dos Financiamentos Directos a Conceder pelo Fundo de Turismo. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 73/92, de 19 de Maio, 188/92, de 12 de Outubro, e 53/93, de 8 de Abril..... 3525

Ministério do Mar

Portaria n.º 489/94:

Actualiza os montantes das tabelas de remunerações base do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP)..... 3527

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 486/94

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, que criou o terceiro Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo [SIFIT (III)], determina, no seu artigo 17.º, que o regulamento de aplicação daquele Sistema é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento regional e do turismo.

Importa, assim, aprovar aquele regulamento, procedendo, para o efeito, à concretização dos princípios consagrados no mencionado decreto-lei e à definição dos trâmites do processo de concessão dos incentivos.

Em face da experiência colhida na vigência dos regulamentos dos anteriores sistemas de incentivos, que se considera positiva, afigura-se conveniente manter, no essencial, a sistematização e as soluções adoptadas nesses mesmos regulamentos, com as devidas adaptações.

Quanto à definição das condições de atribuição da comparticipação financeira reembolsável, modalidade de incentivo criada pelo sistema que agora se regula, opta-se por estabelecer prazos dilatados, quer de carência, quer de reembolso, por forma a não onerar a tesouraria das empresas nos primeiros anos de execução dos projectos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo [SIFIT (III)], anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Junho de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo [SIFIT (III)]

1.º

Projectos financiáveis

São susceptíveis de beneficiar do incentivo previsto no Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, os projectos de investimento na construção, reconversão, ampliação e remodelação dos seguintes empreendimentos turísticos:

- Hotéis;
- Estalagens;
- Pensões;
- Hotéis-apartamentos;
- Aldeamentos turísticos;
- Apartamentos turísticos;
- Unidades de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;
- Instalações portuárias e de apoio náutico, bem como os respectivos equipamentos, quando inseridas em marinas, fluviais e marítimas, portos de recreio ou docas de recreio;
- Empreendimentos e equipamentos de animação turística, nomeadamente campos de golfe, campos de ténis e piscinas,

parques temáticos com carácter não sazonal, instalações e equipamentos para salas de congressos;

- Zonas de caça turística;
- Instalações termas, com excepção das destinadas à exploração comercial das águas minero-medicinais ou análogas;
- Restaurantes.

2.º

Prazo para entrega de candidaturas

Os processos de candidatura aos incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, devem ser apresentados no Fundo de Turismo até 15 de Janeiro, 30 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

3.º

Elementos a apresentar

O processo de candidatura deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- Formulário de candidatura, a fornecer pelo Fundo de Turismo, devidamente preenchido;
- Cópia do projecto, autenticada pela entidade legalmente competente através da aposição do carimbo de aprovação, e respectiva memória descritiva;
- Declaração de interesse para o turismo; passada pela Direcção-Geral do Turismo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho;
- Cópia do contrato de sociedade e certidão actualizada com todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo comercial competente, quando o promotor for pessoa colectiva;
- Documentos comprovativos de que se encontram preenchidas as condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho;
- Declaração de intenção de financiamento por parte de uma instituição de crédito, quando haja lugar ao financiamento bancário;
- Estudo de viabilidade económico-financeira do projecto e custo de investimento, devidamente comprovado por orçamentos, sistematizado e ordenado nos termos a determinar por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- Declaração do promotor em como dispõe de contabilidade actualizada e regularmente organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- Declaração do promotor assumindo o compromisso de afectação do empreendimento à actividade turística por um período não inferior ao prazo máximo praticado pelo Fundo de Turismo nos financiamentos ao mesmo tipo de empreendimento;
- Declaração do promotor em como satisfaz as condições previstas na alínea e) do n.º 7 do Despacho Normativo n.º 468/94, de 23 de Junho, quando disso for caso.

4.º

Condições de acesso

1 — Para o efeito do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, os projectos consideram-se financiados adequadamente com capitais próprios quando estes ascenderem, pelo menos, a 25 % do valor total do investimento.

2 — Consideram-se incluídos nos capitais próprios os suprimentos consolidados, não relevando, no entanto, para o efeito do número anterior, os que excedam um terço do total dos primeiros.

3 — Consideram-se consolidados os suprimentos que não sejam amortizáveis antes do termo final de vigência do contrato de concessão de incentivos financeiros nem objecto de qualquer remuneração nesse período.

4 — Para o efeito da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, o montante global mínimo de investimento em capital fixo é de 100 000 contos, salvo no caso de projectos localizados em municípios que não possam beneficiar dos incentivos a conceder pelo Sistema de Incentivos Regionais (SIR).

5.º

Valor dos incentivos

1 — O valor dos incentivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, é determinado pela aplicação de uma percentagem sobre o valor total das despesas de investimento participáveis.

2 — A percentagem referida no número anterior poderá variar entre 15 % e 50 %, de acordo com a natureza e a localização do empreendimento a participar, nos termos a definir pelo despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho.

6.º

Comparticipação financeira reembolsável

1 — A participação financeira reembolsável prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, será atribuída nas seguintes condições:

- a) Período de carência do reembolso do incentivo — 3 anos a contar da data de celebração do contrato;
- b) Prazo de reembolso — 10 anos;
- c) Garantia — garantia bancária autónoma ou hipoteca do empreendimento participado ou, em casos excepcionais, qualquer outra garantia especial em direito admitida.

2 — As garantias especiais serão constituídas pelo valor do incentivo e eventuais juros devidos em caso de incumprimento, devendo manter-se em vigor até ao termo do reembolso do incentivo.

7.º

Montante máximo dos incentivos

1 — Para o efeito do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e independentemente da forma que assuma, o incentivo a conceder por projecto não poderá exceder 250 000 contos, salvo nos casos dos empreendimentos previstos na alínea h) do n.º 1.º e dos parques temáticos, com natureza cultural ou científica, previstos na alínea i) do mesmo número, nos quais poderá ascender a 500 000 contos.

2 — Os montantes estabelecidos no número anterior poderão ser alterados por despacho conjunto dos membros do Governo com tutela sobre o desenvolvimento regional e o turismo.

8.º

Prazos

1 — O Fundo de Turismo deverá elaborar as propostas de lista de projectos elegíveis e de lista de projectos não elegíveis no prazo máximo de 75 dias após o termo de cada período de entrega de candidaturas.

2 — O Fundo de Turismo deverá remeter as listas de projectos seleccionados e não seleccionados aos membros do Governo com tutela sobre o desenvolvimento regional e o turismo no prazo máximo de 15 dias a contar do termo da elaboração das propostas a que se refere o número anterior.

3 — O acto que decida do pedido de concessão deve ser comunicado ao promotor, pelo Fundo de Turismo, no prazo máximo de oito dias.

4 — A notificação ao promotor da decisão de selecção do projecto deve ser acompanhada de minuta do contrato de concessão de incentivos e de pedido dos documentos necessários à celebração desse contrato.

5 — Sob pena de caducidade do direito ao incentivo, o contrato deve ser celebrado até 60 dias após a recepção da minuta de contrato referida no número anterior, prorrogáveis pelo Fundo de Turismo por períodos de 30 dias, até ao limite de 180 dias, quando se verifique motivo atendível.

6 — Quando para tanto se verifique fundamento bastante, o prazo estabelecido para a execução material e financeira do projecto de investimento poderá ser prorrogado, por um período não superior a dois terços daquele prazo, pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, o qual poderá delegar essa competência na comissão administrativa do Fundo de Turismo.

9.º

Pagamentos

1 — O pagamento do incentivo efectuar-se-á de acordo com uma das seguintes modalidades:

- a) Após a utilização dos capitais próprios a que se refere o n.º 4.º do presente Regulamento, comprovada pelo Fundo de Turismo através dos documentos justificativos de despesa e de vistorias ao local do empreendimento;
- b) À medida da evolução das obras e de acordo com a proporção do subsídio a conceder no custo total do investimento e em função dos documentos justificativos de despesas apresentadas;
- c) Quatro adiantamentos, não podendo o valor de cada um exceder 25 % do montante do subsídio, sem prejuízo de ulterior apresentação dos documentos justificativos de despesas e desde que o Fundo de Turismo acorde num plano de obras e de pagamentos a apresentar pelo promotor.

2 — A opção pelas modalidades de libertação do subsídio previstas nas alíneas b) e c) do número anterior depende da apresentação de garantias bancárias pelo valor da libertação a efectuar, constituídas a favor do Fundo de Turismo e válidas até ao termo final da execução do projecto de investimento participado.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a libertação de montantes do incentivo quando, tratando-se da participação financeira reembolsável prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, a garantia especial consti-

tuida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do mesmo diploma e do n.º 6.º do presente Regulamento seja uma garantia bancária autónoma do valor total do incentivo e válida até ao termo final do reembolso.

4 — Consideram-se documentos justificativos de despesas as facturas e os recibos relativos às despesas efectuadas e pagas do projecto de investimento participado.

5 — Os pedidos de pagamento do incentivo podem ser apresentados ao Fundo de Turismo a todo o tempo.

6 — O Fundo de Turismo procederá ao pagamento do incentivo até 30 dias após a apresentação do respectivo pedido, devidamente instruído com os documentos justificativos de despesa.

7 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que o Fundo de Turismo careça de esclarecimentos complementares ou necessite de vistoriar o empreendimento.

10.º

Divulgação de resultados

O Fundo de Turismo divulgará, relativamente a cada fase, o número de candidaturas rejeitadas e aprovadas, os respectivos valores médio, mínimo e máximo, a localização dos empreendimentos a que respeitam e o apoio financeiro concedido, em valor absoluto e em percentagem do montante total dos investimentos.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 467/94

Considerando que em 23 de Março de 1993 cessou a comissão de serviço Maria Helena Gomes Martins, à data subdirectora-geral do Ministério do Comércio e Turismo;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/91, de 17 de Setembro, actualmente designada «Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários», um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar previsto no número anterior produz efeitos a partir de 23 de Março de 1993.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 26 de Maio de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vítor Ângelo da Costa Martins*, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 487/94**

de 4 de Julho

Considerando que, com a utilização de medicamentos e outros produtos de uso veterinário, podem surgir, paralelamente aos efeitos esperados, reacções adversas, nocivas e involuntárias, que podem comprometer a acção do produto na defesa da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente em geral;

Considerando que tal facto se deve à impossibilidade de garantir que, no momento da avaliação, aqueles produtos sejam totalmente inócuos quando da sua introdução no mercado;

Considerando que, além disso, alguns efeitos consequentes da exposição de medicamentos não se manifestam no decorrer dos ensaios farmacológicos, toxicológicos e clínicos por limitações relevantes;

Considerando que se torna indispensável criar um sistema organizado de recolha de notificações de reacções nocivas e involuntárias, ocorridas nas espécies animais e eventualmente no homem, quando expostos a produtos utilizados no domínio da produção e saúde animal, e proceder à sua avaliação, divulgação e adopção de medidas adequadas;

Considerando que o cumprimento dos objectivos do presente diploma e a operacionalidade do sistema dependem da eficiente cooperação e articulação com o notificante e a indústria e em particular da natureza, qualidade e análise da informação recebida;

Considerando que compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, adiante designado por IPPAA, promover o Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo dos artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aprovado o Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária, constante do Regulamento anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Regulamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Sistema Nacional de Farmacovigilância e Toxicologia Veterinária, adiante designado por Sistema, compreende a recolha sistemática de informação de reacções nocivas e involuntárias, ocorridas nos animais e, eventualmente, no homem quando expostos a medicamentos e outros produtos de uso veterinário, utilizados no domínio da produção e saúde animal, e a avaliação daquela informação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente Regulamento, as reacções referidas no número anterior devem ser objecto de notificação pelos médicos veterinários.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Reacção adversa: qualquer reacção nociva e involuntária que ocorra nos animais, que, no decurso de acções de diagnóstico, de profilaxia, de terapêutica ou de modificação de funções fisiológicas, tenham sido expostos aos produtos referidos no artigo anterior, nas doses geralmente utilizadas;
- Reacção adversa grave: reacção adversa que resulta em morte, perigo de vida, invalidez ou incapacidade ou ainda em lesões permanentes ou prolongadas nos animais tratados;
- Notificação: a informação respeitante à ocorrência de uma reacção nociva e involuntária comunicada ao Sistema ou ao responsável pela introdução no mercado do produto suspeito, através do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 3.º

Actividades do Sistema

As actividades do Sistema consistem, designadamente, em:

- Proceder à recolha sistemática de informação e análise das notificações recebidas;
- Consultar, sempre que se revele conveniente, peritos e representantes de entidades públicas e privadas ligadas à investigação, ao ensino e à indústria, com vista à emissão de pareceres especializados;
- Comunicar ao responsável pela introdução no mercado todas as notificações recebidas de reacção adversa grave referente a um seu produto;

- Facultar a participação do responsável pela introdução no mercado, representado pela pessoa designada no artigo 4.º, na discussão e análise referente à informação do produto em questão;
- Propor acções de natureza preventiva ou outras, nomeadamente a efectivação de diligências com vista a alterar, suspender ou revogar a autorização de introdução no mercado de medicamentos e outros produtos de uso veterinário, sempre que os motivos se enquadrem no âmbito do presente diploma;
- Assegurar os compromissos decorrentes da cooperação internacional sobre a matéria, designadamente os inerentes ao ponto de contacto nacional no Sistema Comunitário de Alerta Rápido e os relacionados com o Grupo de Trabalho de Farmacovigilância Veterinária, no âmbito do Comité dos Medicamentos Veterinários;
- Promover a publicação periódica de informação sobre a matéria.

Artigo 4.º

Competência do responsável pela farmacovigilância

As empresas responsáveis pela introdução no mercado de medicamentos e outros produtos de uso veterinário devem comunicar ao IPPAA, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente Regulamento, o nome do técnico qualificado responsável pela farmacovigilância, a quem compete:

- Criar e manter um sistema de registo de todas as reacções nocivas e involuntárias comunicadas à empresa, nomeadamente ao seu departamento técnico-comercial;
- Assegurar a comunicação ao IPPAA das notificações recebidas, do seguinte modo:
 - Nos sete dias seguintes à recepção, as reacções adversas graves, compreendendo as notificações provenientes de países terceiros, as informações respeitantes à ocorrência de reacções nocivas no homem e, caso haja a suspeita em relação a um lote de produto, todas as suspeitas de reacções adversas que envolvam esse lote;
 - Nos 30 dias seguintes à recepção, todas as notificações (anexo I) recebidas directamente dos prescritores ou utilizadores dos produtos de uso veterinário;
 - Enviar semestralmente, nos dois primeiros anos a contar da data de autorização de introdução no mercado, a informação prevista no modelo de relatório sumário constante do anexo II ao presente Regulamento, referente aos medicamentos e outros produtos de uso veterinário e anualmente nos três anos subsequentes. Posteriormente, estes relatórios devem ser submetidos quinquenalmente, acompanhando o pedido de renovação da autorização;
- Assegurar a resposta aos pedidos de informação ou investigação adicional que seja solicitada pelo IPPAA, incluindo informações sobre o volume de vendas ou de prescrições referentes ao produto em questão e, bem assim, as notificações recebidas sobre as suspeitas de reacções adversas ocorridas em países terceiros;
- Preparar estudos realizados após a introdução no mercado do produto em questão, sempre que estes sejam uma condição para a concessão de autorização;
- Comunicar ao IPPAA, no prazo de 30 dias, sempre que proceda à retirada do mercado de um produto ou de um lote, quando esta decisão se fundamente em motivos relacionados com a qualidade, segurança e eficácia ou por questões de saúde pública em geral, bem como respectivos fundamentos.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1 — A confidencialidade referente ao notificante deve ser respeitada sempre que seja solicitada.

2 — Após investigação subsequente a uma notificação, em que se prove que não há relação entre a ocorrência da reacção manifestada e o produto administrado, devem ser tomadas as medidas necessárias de modo a excluir aquela informação da publicação prevista na alínea g) do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Disposições finais

Em face da evolução neste domínio, pode ser criada uma comissão de farmacovigilância e toxicologia veterinária, cuja composição e funções são definidas por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta do conselho directivo do IPPAA.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 488/94

1 — O anexo 1 é alterado da seguinte forma:

a) Na parte A — Antibióticos:

i) Ao texto da posição E715, «Avoparcina», é aditado o seguinte:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
			Cordeiros desde o início da ruminação, excepto cordeiros em regime de pastagem.	16 semanas	10	20	—

ii) É aditada a seguinte posição:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E717	Avilamicina	C ₅₇₋₆₂ H ₉₂₋₉₀ Cl _{1,2} O ₃₁₋₃₂ (mistura de oligosacarídeos do grupo das ortosomicinas, produzidas por <i>Sireptomyces viridochromogenes</i>).	Leitões Porcos	4 meses 6 meses	20 10	40 20	—

b) Na parte C — Aromatizantes e apetentes, ao texto da posição E959, «Neosperidina di-hidrocalcon», é aditado o seguinte:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
			Vitelos Ovinos	— —	— —	30 30	—

c) Na parte D — Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos:

i) Ao texto da posição E758, «Robenidina», é aditado o seguinte:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
			Coelhos reprodutores	—	50	66	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate.

ii) Ao texto da posição E763, «Lasalocido de sódio», é aditado o seguinte:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
			Perus	12 semanas ...	90	125	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate. Indicar no modo de emprego: Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

iii) São aditadas as seguintes posições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
E770	Maduramicina de amónio	$C_{47}H_{83}O_{17}N$ (sal amónico do políeter do ácido monocarboxílico produzido por <i>Actinomyces yumaensis</i>).	Frangos de carne	—	5	5	Indicar no modo de emprego: Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate. Perigoso para equídeos. Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos; a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a tiamulina) pode ser contra-indicada.
E771	Diclazuril	2,6-cloro-alfa-(4-clorofenil)-4-[4,5 di-hidro-3,5-dioxo-1, 2, 4-triazina-2(3h)-yl] benzeno acetonitrilo.	Frangos de carne	—	1	1	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate.

d) Na parte E — Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes são aditadas as seguintes posições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
E460 (ii) E499	Celulose em pó	—	—	—	—	—	—
	Goma de cássia	—	Cães e gatos	—	—	17 600	Exclusivamente nos alimentos enlatados.

e) Na parte G — Agentes conservantes é aditada a seguinte posição:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
E285	Ácido metilpropiónico ...	$C_4H_8O_2$	Ruminantes desde o início da ruminação.	—	1 000	4 000	—

f) Na parte I — Oligoelementos:

i) O texto da posição E₂, «Iodo (I)», passa a ter a seguinte redacção:

Número CEE	Elemento	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
						mg/kg de alimento completo		
E ₂	Iodo (I) ...	Iodato de cálcio, hexa-hidratado ...	Ca (IO ₃) ₂ . 6H ₂ O	{ Equídeos: 4 (no total) Outras espécies ou tipos de animais: 40 (no total). }	— — — —	—	—	—
		Iodato de cálcio, anidro	Ca(IO ₃) ₂			—	—	—
		Iodeto de sódio	NaI			—	—	—
		Iodeto de potássio	KI			—	—	—

ii) Na posição E₆, «Zinco», a expressão «teor máximo em chumbo: 600 mg/kg de óxido de zinco» é aditada à coluna «Outras disposições», para o «óxido de zinco».

g) Na parte L — Aglomerados, antiespumantes e coagulantes:

i) Na posição E558, «Bentonite-montemorilonite», na coluna «Outras disposições», o texto «[...] e robenidina» é substituído pelo texto «[...] robenidina e maduramicina de amónio»;

ii) É aditada a seguinte posição:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
E598	Aluminatos de cálcio sintéticos.	Mistura de aluminatos de cálcio com 3 % a 51 % de Al_2O_3 . Teor máximo de molibdénio: 20 mg/kg.	Aves, coelhos e suínos	—	—	20 000	Todos os alimentos.

2 — O anexo II é substituído pelo seguinte:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo mg/kg de alimento completo		
E715	A — Antibióticos							
	Avoparcina	$C_{53}H_{66}O_{30}N_6Cl_3$ (glicopeptídeo)	Vacas leiteiras	—	4	10	Indicar no modo de emprego: A dose de avoparcina na ração diária não deve exceder 100 mg. Não deve ser inferior a 50 mg.	30 de Novembro de 1994.
	Avilamicina	$C_{57-62}H_{82-90}Cl_{1-2}O_{31-32}$ (misturas de oligossacarídeos do grupo das ortossomicinas, produzidas por <i>Streptomyces viridochromogenes</i>).	Frangos de carne ...	—	2,5	10	—	30 de Novembro de 1994.
	Efrotomicina	$C_{59}H_{88}N_2O_{20}$	{ Leitões	4 meses	4	8	—	30 de Novembro de 1994.
	Virginiamicina	I) $C_{28}H_{35}O_7N_3$ } Base	{ Porcos	6 meses	4	6	—	30 de Novembro de 1994.
E711		II) $C_{43}H_{49}O_{10}N_7$ }	Porcas	—	20	40	—	30 de Novembro de 1994.
	B — Substâncias de efeito antioxidante							
	—	—	—	—	—	—	—	—
	C — Aromatizantes e apetantes							
	—	—	—	—	—	—	—	—
	D — Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos.							
	Robenidina	Cloridrato de 1,3-bis[(4-cloroben-zileno)-amino] guanidina.	Coelhos reprodutores	—	50	66	Administração proibida pelo me-nos cinco dias antes do abate.	30 de Novembro de 1994.
	Narasina/nicarbazina [mistura de: a) Narasina; b) Nicarbazina na propor-ção 1/2].	a) $C_{43}H_{72}O_{11}$ (políter do ácido mo-nocarboxílico, produzido por <i>Streptomyces aureofaciens</i>). b) Complexo equimolecular de 1,3-bis (4-nitrofenil ureia e de 4,6-dime-til-2-pirimidino).	Frangos de carne ...	—	80	100	Administração proibida pelo me-nos sete dias antes do abate.	30 de Novembro de 1994.
	Halofuginona	4 (3 H)-quinazolinona-7-bromo-6-clo-ro-[3-(3-hidroxi-2-piperidil)aceto-nil]-di-transbromidrato.	Frangas para postura	16 semanas	3	3	Indicar no modo de emprego: Perigoso para equídeos.	30 de Novembro de 1994.
	E — Emulsificantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes.							
	—	—	—	—	—	—	—	—
	F — Corantes, incluindo os pig-mentos.							
	1) Carotenóides e xantofilas: Cantaxantina	$C_{40}H_{52}O_2$	Peixes de aquário ...	—	—	—	—	30 de Novembro de 1994.
	Astaxantina	$C_{40}H_{52}O_4$	Peixes de aquário ...	—	—	—	—	30 de Novembro de 1994.

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo mg/kg de alimento completo		
2) Outros corantes:	Tartarazina	$C_{16}H_6N_4O_8S_2Na_3$	Peixes de aquário	—	—	—	—	30 de Novembro de 1994.
	Amarilo sol/FCF	$C_{16}H_{10}N_2O_7S_2Na_3$		—	—	—		
	Ponceau 4 R	$C_{20}H_{11}N_7O_{10}S_3Na_3$		—	—	—		
	Eritrosina	$C_{20}H_{14}O_6N_2H_2O$		—	—	—		
	Indigotina	$C_{16}H_8N_2O_8S_2Na_2$		—	—	—		
	Complexos cúpricos de clorofila Verde ácido brilhante BS (verde lissamina).	—	Peixes de aquário	—	—	—	—	30 de Novembro de 1994.
	Negro de carbono	Sal sódico do ácido 4,4-bis (dimetilamina)-difetil-metileno-2-nafto-3,6 dissulfónico.	Peixes de aquário	—	—	—	—	30 de Novembro de 1994.
	Bixina	C	Peixes de aquário	—	—	—	—	30 de Novembro de 1994.
	Hidróxidos e óxidos de ferro	$C_{23}H_{30}O_4$		—	—	—		
	—	Fe_2O_3	—	—	—	—	—	—
G — Agentes conservantes	—	—	—	—	—	—	—	—
	H — Vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo quimicamente bem definidas.	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—	—
	I — Oligoelementos	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—	—
	J — Factores de crescimento	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—	—
	L — Aglomerantes antiespumantes e coagulantes.	—	—	—	—	—	—	—
	Aluminatos de cálcio sintéticos ...	Misturas de aluminatos de cálcio contendo de 35 % a 51 % de Al_2O_3 . Teor máximo em molibdénio: 20 mg/kg.	Vacas leiteiras Bovinos de engorda Viteiros Cordeiros Cabritos	—	—	8 000	Todos os alimentos	30 de Novembro de 1994.
	M — Reguladores de acidez	—	—	—	—	—	—	—

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 468/94

O Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, tendo como objectivo contribuir para a melhoria da qualidade e da diversificação da oferta turística nacional, criou um sistema de incentivos ao investimento no turismo, o SIFIT (III), incentivos esses que, em razão do tipo de projecto, podem assumir, alternativamente, as formas de subvenção financeira a fundo perdido e de participação financeira reembolsável.

O n.º 3 do artigo 3.º do referido decreto-lei determina que a definição das categorias de projectos que beneficiam de cada uma das referidas formas de incentivo é feita por despacho normativo do membro do Governo da tutela.

Nestes termos, cumpre proceder a essa definição, optando-se por reconduzir à subvenção financeira a fundo perdido apenas os projectos de investimento na recuperação ou adaptação de imóveis de relevante valor histórico, cultural ou arquitectónico, em ordem à instalação dos estabelecimentos hoteleiros, de empreendimentos e meios de animação turística ou de restaurantes típicos ou turísticos.

Por seu turno, o montante do incentivo a atribuir é determinado através da aplicação de uma percentagem, que agora se estabelece, sobre o valor total das despesas do investimento participáveis, nos termos previstos no n.º 5.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho.

Finalmente, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e em articulação com a referida percentagem, definem-se os critérios a que obedece a hierarquização dos projectos de investimento a participar.

As soluções que agora se consagram privilegiam os projectos de investimento que contribuam para a melhoria da qualidade e diversificação da oferta turística, nomeadamente projectos de modernização e reequipamento de empreendimentos turísticos existentes, de criação de novos empreendimentos e meios de animação turística, bem como os destinados à instalação de empreendimentos turísticos e meios de animação turística em património histórico, cultural ou arquitectónico.

Por outro lado, tem-se em conta a localização dos projectos, privilegiando-se os localizados no interior, dado constituírem factor de correcção das assimetrias regionais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 154/94-DR, de 8 de Fevereiro, do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1994, determino o seguinte:

1.1 — Os processos de candidatura ao sistema de incentivos criado pelo Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, em cada uma das respectivas fases, serão ordenados, em razão da natureza e da localização do projecto a participar, de acordo com os seguintes grupos e nos termos dos quadros anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante:

a) Grupo I: projectos de remodelação e ampliação de estabelecimentos hoteleiros, desde que,

quanto a estes últimos, a componente «ampliação» não exceda 25 % do custo total do investimento;

- b) Grupo II: projectos de construção, ampliação e remodelação de empreendimentos e meios de animação turística e de instalações termais;
- c) Grupo III: projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor histórico, cultural ou arquitectónico, nos termos a definir por despacho do membro do Governo da tutela, em ordem à instalação de estabelecimentos hoteleiros, de empreendimentos e meios de animação turística ou de restaurantes típicos ou turísticos;
- d) Grupo IV: projectos de turismo no espaço rural, compreendendo o turismo de habitação, o turismo rural e o agro-turismo, desde que não envolvam a construção de novos edifícios.

1.2 — São susceptíveis de integração no grupo I:

- a) Projectos de redimensionamento respeitantes a estabelecimentos hoteleiros que visem, em razão do investimento a realizar, um aumento da respectiva capacidade de alojamento para um número não superior a 50 quartos, desde que a componente de ampliação não exceda 75 % do custo total do investimento e o aumento do número de quartos resultante dessa ampliação não represente mais de 50 % do número total de quartos após a realização do investimento;
- b) Projectos de adaptação de unidades afectas a turismo no espaço rural a hotéis, de categoria igual ou superior a três estrelas, a hotéis rurais ou a estalagens de cinco e quatro estrelas.

1.3 — Não são susceptíveis de integração nos grupos II e IV os projectos de investimento a realizar nos municípios de Lisboa e do Porto, salvo os projectos enquadráveis no primeiro daqueles grupos quando declarados de excepcional interesse por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

1.4 — A classificação dos estabelecimentos hoteleiros enunciados nos quadros anexos ao presente despacho, e do qual fazem parte integrante, é a que lhes cabe em razão do investimento a realizar, com recurso ao incentivo atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, independentemente da forma por que o seja.

1.5 — Em caso algum o montante de investimento em capital fixo, avaliado a preços correntes, dos projectos candidatos ao SIFIT (III) poderá ser inferior a 20 000 contos.

2 — Os projectos de investimento a apoiar pelo SIFIT (III) beneficiarão do incentivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, com excepção dos compreendidos no grupo III, os quais beneficiarão do incentivo previsto na alínea b) do mesmo número.

3.1 — A verba disponível para cada uma das fases de candidatura será repartida pelos grupos previstos no n.º 1.1 do seguinte modo:

- a) Grupo I: 50 %;
- b) Grupo II: 30 %;
- c) Grupo III: 15 %;
- d) Grupo IV: 5 %.

3.2 — Após a selecção dos projectos, no âmbito de cada grupo, a parte não utilizada da verba afecta a cada grupo, se a houver, será redistribuída pelos restantes grupos pela ordem por que estes se encontram enunciados no n.º 1.1.

4.1 — Os projectos de investimento considerados elegíveis, para efeitos de concessão da subvenção prevista no Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, no âmbito do grupo a que se reportam nos termos do n.º 1.1, serão hierarquizados pelo Fundo de Turismo por ordem decrescente das percentagens que corresponderem à totalidade das despesas de investimento comparticipáveis, nos termos do n.º 2 do n.º 5.º do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), aprovado pela Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho, e dos quadros anexos ao presente despacho.

4.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projectos apresentados por pequenas e médias empresas, no âmbito do grupo I, gozam de prioridade na hierarquização.

5 — Quando, por aplicação dos critérios de hierarquização previstos nos números anteriores, haja projectos que se encontrem em situação de igualdade, a hierarquização dos mesmos será feita atendendo ao valor intrínseco de cada um, aferido pelas respectivas taxas internas de rentabilidade, relação capitais próprios/investimento total e períodos de recuperação do investimento actualizado, ponderados da seguinte forma:

- a) Taxa interna de rentabilidade: 0,3;
- b) Relação capitais próprios/investimento total: 0,4;
- c) Período de recuperação do investimento actualizado: 0,3.

6 — Os resultados obtidos com a aplicação dos critérios previstos no número anterior serão convertidos

em unidades, nos termos a definir por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

7 — Para efeitos do presente despacho, consideram-se:

- a) Projectos novos: os que envolvam o início da exploração de um novo empreendimento turístico;
- b) Projectos de remodelação e ampliação: os que tenham por objecto unidades que se encontram afectas à exploração turística;
- c) Projectos que prevejam animação turística: aqueles em que a componente de animação turística seja de valor não inferior a 25% do custo total do investimento a realizar;
- d) Projectos localizados no interior: os projectos relativos a empreendimentos que se situem, pelo menos, a 20 km do mar, contados da linha limite da margem do domínio público marítimo;
- e) Pequenas e médias empresas: as empresas que, no ano anterior ao da candidatura, apresentem uma facturação anual não superior a 500 000 contos, desde que, quando revistam forma societária, os respectivos sócios, isolada ou conjuntamente, também não apresentem facturação anual superior àquele montante nem sejam titulares de participações maioritárias no capital de sociedades que a apresentem.

8 — O Fundo de Turismo poderá exigir aos promotores dos projectos financiados pelo SIFIT (III) informação económico-financeira e contabilística análoga à exigida aos beneficiários dos demais financiamentos concedidos por aquele organismo.

Ministério do Comércio e Turismo, 23 de Junho de 1994. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Anexo ao Despacho Normativo n.º 468/94

Grupo I

Tipos de projecto (designação abreviada)	Todo o País, com excepção dos municípios de Lisboa e do Porto		Municípios de Lisboa e do Porto	
	Com reclassifi- cação ou rele- vante valor histórico ou cultural.	Sem reclas- sificação	Com reclassifi- cação ou rele- vante valor histórico ou cultural.	Sem reclasifi- cação
Hotéis de cinco, quatro e três estrelas	50	40	30	25
Hotéis rurais	50	40	—	—
Hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas	40	30	25	20
Aldeamentos turísticos de luxo de 1.ª e de 2.ª	30	25	20	15
Apartamentos turísticos de 1.ª e de 2.ª	30	25	20	15
Albergarias	50	40	25	20
Estalagens de cinco e quatro estrelas	50	40	25	20
Pensões de quatro estrelas	50	40	—	—

Grupo II

Tipos de projecto	Localização	
	Interior	Litoral
Instalações náuticas quando inseridas em marinas, fluviais ou marítimas, e portos ou docas de recreio	50	50
Embarcações destinadas a passeios marítimos ou fluviais, de natureza turística ou cultural	40	40
Golfe, desde que o respectivo projecto não constitua suporte de um empreendimento imobiliário	40	30
Parques temáticos com carácter não sazonal	40	30
Instalações e equipamentos para salas de congressos e reuniões	40	30
Outros equipamentos de animação turística	35	25
Instalações termais	40	30

Grupo III

Tipos de projecto	Recuperação e adaptação de património com relevante valor histórico ou cultural		Valor arquitectónico	
	Interior	Litoral	Interior	Litoral
Hotéis de cinco, quatro e três estrelas	45	35	40	30
Hotéis rurais	45	35	40	30
Albergarias	45	35	40	30
Estalagens de cinco e quatro estrelas	45	35	40	30
Hotéis-apartamentos de quatro estrelas	35	25	30	20
Restaurantes típicos ou turísticos	35	25	-	-
Animação turística	35	35	-	-

Grupo IV

Tipos de projecto	Remodelação e ampliação		Novos	
	Com animação	Sem animação	Com animação	Sem animação
Turismo em espaço rural	35	30	30	25

Despacho Normativo n.º 469/94

Os financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49 266, de 26 de Setembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho, e 149/80, de 23 de Maio, são, presentemente, disciplinados pelos Despachos Normativos n.ºs 73/92, de 19 de Maio, 188/92, de 12 de Outubro, e 53/93, de 8 de Abril.

Aquela dispersão normativa afigura-se inconveniente, aconselhando, por si só, a que se reúna num único regulamento o quadro definidor dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

Por outro lado, a aprovação pela Comissão das Comunidades Europeias do quadro comunitário de apoio possibilita a mobilização de significativos recursos para apoio ao investimento empresarial no sector do turismo e, consequentemente, permite reforçar a capacidade de intervenção do Fundo de Turismo no apoio a projectos de investimento em empreendimentos turísticos.

Assim, tendo em conta aquelas duas ordens de razões, considera-se oportuno dotar de um novo regime os financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

O regime que agora se aprova visa conferir maior racionalidade e eficácia ao conjunto de incentivos financeiros ao sector do turismo, traduzindo as exigências da nova estratégia de desenvolvimento, orientada para o aumento da competitividade das empresas do sector e para a atenuação das assimetrias regionais.

Nestes termos, em nome da aludida racionalidade, impõe-se o afastamento do quadro dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo de alguns projectos susceptíveis de beneficiar de outros mecanismos de apoio financeiro, nomeadamente do SIFIT (III) e de crédito a conceder em regime de co-financiamento ao abrigo de protocolos celebrados entre aquele organismo e instituições de crédito.

Em síntese, o novo regime dos financiamentos directos, assentando embora em princípios próprios, não

pode perspectivar-se isoladamente, antes devendo compreender-se em articulação com os demais instrumentos que integram o quadro de apoio financeiro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 154/94-DR, de 8 de Fevereiro, do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1994, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regime dos Financiamentos Directos a Conceder pelo Fundo de Turismo, anexo ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.

2 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 73/92, de 19 de Maio, 188/92, de 12 de Outubro, e 53/93, de 8 de Abril, sem prejuízo do disposto no número seguinte e da aplicação dos mesmos aos financiamentos requeridos durante a respectiva vigência, salvo no tocante à taxa de juro, a qual passará a determinar-se nos termos do Regime anexo, desde que neste se compreendam financiamentos da mesma natureza.

3 — Mantém-se em vigor o Despacho Normativo n.º 71/94, de 2 de Fevereiro.

Ministério do Comércio e Turismo, 23 de Junho de 1994. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Anexo ao Despacho Normativo n.º 469/94**Regime dos Financiamentos Directos a Conceder pelo Fundo de Turismo****I — Dos financiamentos em geral**

1 — Os empréstimos a conceder pelo Fundo de Turismo destinam-se a financiar os projectos a que se referem os n.ºs 16 a 29.

2.1 — Os pedidos de financiamento apresentados no Fundo de Turismo serão instruídos com os projectos relativos aos empreendimentos, os quais deverão preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem de montante global de investimento em capital fixo, avaliado a preços correntes, não inferior a 100 000 contos, salvo quando os projectos ou os promotores destes não pos-

sam beneficiar dos incentivos a conceder pelo Sistema de Incentivos Regionais (SIR), caso em que aquele montante ascende a 20 000 contos;

- b) Terem sido devidamente aprovados pelas entidades competentes;
- c) Demonstrarem possuir viabilidade económico-financeira;
- d) Não terem beneficiado de quaisquer outros incentivos financeiros ou participações concedidos pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas.

2.2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos projectos susceptíveis de serem financiados nos termos dos n.ºs 19, 21, 22, 26, 28 e 29.

2.3 — Sempre que a competência para a aprovação dos projectos não caiba à Direcção-Geral do Turismo, tais projectos deverão obter parecer favorável daquela entidade quanto à respectiva funcionalidade, qualidade e interesse turístico.

2.4 — Não poderão beneficiar dos financiamentos previstos no presente despacho os projectos cujo início tenha ocorrido à data do pedido do financiamento.

3 — As entidades promotoras dos projectos a financiar deverão preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão;
- b) Ter situação económico-financeira equilibrada;
- c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade;
- d) Comprometer-se a afectar o empreendimento à actividade turística, por um período não inferior a 10 anos ou, quando se trate de um empreendimento novo ou de um empreendimento a implantar em imóvel inacabado, não inferior a 15 anos;
- e) Comprovar não serem devedoras ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas está formalmente assegurado;
- f) Ter a situação regularizada perante a segurança social e o Fundo de Turismo, extensível, quando se tratar de pessoas colectivas, aos respectivos sócios e a sociedades participadas por estes ou pelo promotor.

4 — O acesso aos financiamentos a conceder nos termos do presente Regime depende de apreciação pelo Fundo de Turismo de aspectos relacionados com a localização e enquadramento no meio envolvente, bem como de outros respeitantes à natureza qualitativa do empreendimento.

5 — As obrigações decorrentes dos financiamentos concedidos serão garantidas por hipoteca ou fiança bancária, podendo, em casos excepcionais, ser aceite pelo Fundo de Turismo qualquer outra garantia admitida em direito.

6.1 — Os projectos a financiar pelo Fundo de Turismo devem ser financiados com capitais próprios de valor não inferior a 25 % do valor daqueles.

6.2 — Consideram-se incluídos nos capitais próprios os suprimentos consolidados, não relevando, no entanto, para o efeito do número anterior os que excedam um terço do total dos primeiros.

6.3 — Consideram-se consolidados os suprimentos que não sejam amortizáveis antes do termo da amortização do capital mutuado nem objecto de qualquer remuneração nesse período.

7 — O montante total dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo não pode exceder 75 % do montante global do investimento em capital fixo.

8 — Os financiamentos a conceder são amortizáveis em prestações, anuais ou semestrais, de capital e juros.

9.1 — As taxas de juros dos financiamentos previstos no presente Regime serão determinadas por indexação à LISBOR ou à TBA, consoante a taxa que se apresentar mais baixa.

9.2 — Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se:

- a) LISBOR — taxa média das cotações firmes da oferta no mercado monetário, a seis meses, praticadas pelos oito principais bancos do sistema;
- b) TBA — taxa de base anual calculada e divulgada pelo Banco de Portugal, entendida como taxa nominal, convertível, equivalente à taxa anual média efectiva, ponderada pelos respectivos montantes das 12 últimas colocações de bilhetes do Tesouro de qualquer prazo.

10 — As taxas de juro resultantes da indexação à LISBOR ou à TBA serão arredondadas para um múltiplo de um quarto de ponto percentual imediatamente superior e revistas trimestralmente, no início dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

11 — Se os projectos de investimento susceptíveis de serem financiados ao abrigo do presente Regime se localizarem no interior, a percentagem a aplicar à taxa de referência que for adoptada é reduzida em 10 pontos percentuais.

12 — Para efeitos do número anterior, consideram-se projectos localizados no interior os que se situem a 20 km ou mais do mar, contados da linha limite da margem do domínio público marítimo.

13 — Em caso de não cumprimento pontual de qualquer prestação relativa a capital ou juros, vencem-se juros de mora à taxa máxima praticada pelo Fundo de Turismo, acrescida de 3 pontos percentuais, quando a mora não exceder 90 dias, e de 6 pontos percentuais, quando a mora exceder aquele período.

14.1 — Os beneficiários dos financiamentos concedidos ao abrigo do presente diploma deverão apresentar ao Fundo de Turismo:

- a) Documentos justificativos das despesas efectuadas com a realização do projecto, nos termos a definir no respectivo contrato de mútuo;
- b) Relatório e contas de cada exercício, compreendendo o balanço, a demonstração de resultados e o mapa de fluxos de tesouraria;
- c) Informação contabilística e financeira detalhada sobre a actividade da empresa, a qual, sempre que esta desenvolva outras actividades para além da turística, deverá apresentar-se de forma desagregada;
- d) Todos os elementos de que disponham relativamente à sua situação contabilística e de tesouraria, sempre que lhes forem solicitados.

14.2 — As obrigações cominadas nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser cumpridas até 30 de Junho de cada ano, relativamente ao exercício anterior.

14.3 — O mapa de fluxos de tesouraria a que se refere a alínea b) do n.º 14.1 poderá ser substituído por documento que evidencie as origens e as aplicações de fundos do exercício.

15.1 — O Fundo de Turismo pode celebrar protocolos com instituições de crédito destinados à abertura de linhas de crédito, em regime de co-financiamento, cujos termos serão homologados por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

15.2 — Os projectos financiados nos termos previstos no número anterior não poderão, em caso algum, ser objecto de qualquer outro financiamento ao abrigo do presente diploma.

II — Dos financiamentos em especial

16.1 — Os financiamentos destinados à remodelação, ampliação, reestruturação ou reconversão física e funcional de estabelecimentos hoteleiros existentes, incluindo o respectivo equipamento, com excepção dos aldeamentos turísticos, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 250 000 contos, com o limite de 70 % do custo total de investimento;
 Prazo máximo — 10 anos;
 Período máximo de carência de capital — 3 anos;
 Taxa de juro anual — 85 % da LISBOR ou da TBA.

16.2 — Consideram-se projectos de remodelação os relativos a investimentos em equipamentos de animação a integrar em estabelecimentos hoteleiros existentes.

16.3 — Os projectos que contemplem a ampliação de estabelecimentos hoteleiros existentes só poderão aceder aos financiamentos previstos no n.º 16.1 se a componente de ampliação não ultrapassar 25 % do custo total do investimento.

16.4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os projectos de redimensionamento de estabelecimentos hoteleiros que visem, em razão do investimento a realizar, um aumento da respectiva capacidade de alojamento para um número máximo de 50 quartos, desde que a componente de ampliação não exceda 75 % do custo total do investimento e o aumento do número de quartos resultante dessa ampliação não ultrapasse 50 % do número total de quartos após o investimento.

17 — Os financiamentos destinados à construção e equipamento de estabelecimentos hoteleiros em zonas particularmente carenciadas, com excepção dos aldeamentos turísticos, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 500 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 15 anos;
 Período máximo de carência de capital — 3 anos;
 Taxa de juro anual — 70 % da LISBOR ou da TBA.

18.1 — Se os promotores dos projectos referidos no n.º 16.1 forem pequenas e médias empresas, a percentagem a aplicar à taxa de referência que for adoptada é reduzida em 10 pontos percentuais.

18.2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pequenas e médias empresas as que, no ano anterior ao do pedido de financiamento, apresentem uma facturação anual não superior a 500 000 contos, desde que, quando revistam forma societária, os respectivos sócios, individual ou conjuntamente, também não apresentem facturação anual superior àquele montante nem sejam titulares de participações maioritárias em sociedades que a apresentem.

19 — Os financiamentos destinados exclusivamente a projectos de investimento a realizar em estabelecimentos hoteleiros e apartamentos turísticos que se traduzam em:

- a) Instalação de sistemas de gestão técnica centralizada;
- b) Instalação de sistemas de co-geração;
- c) Reestruturação energética de centrais térmicas;
- d) Caldeiras de alto rendimento (condensação);
- e) Instalação de equipamentos de detecção de incêndios;
- f) Informatização total ou parcial;

ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 250 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 10 anos;
 Período máximo de carência de capital — 3 anos;
 Taxa de juro anual — 60 % da LISBOR ou da TBA.

20 — Quando os equipamentos referidos no número anterior se integrarem nos empreendimentos referidos no n.º 16.1, a percentagem a aplicar à taxa de referência é reduzida em 10 pontos percentuais, desde que o valor daqueles equipamentos represente, pelo menos, 30 % do montante total do investimento.

21 — Os financiamentos destinados a apoiar os projectos de investimento que consistam na prestação comum e concertada de serviços relacionados com a actividade turística, por parte de agentes económicos, sob qualquer forma admitida em direito, e que tenham por objecto a criação de infra-estruturas e equipamentos complementares de estabelecimentos hoteleiros, nomeadamente lavandarias, centrais de reservas e serviços de *catering*, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 350 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 10 anos;
 Período máximo de carência de capital — 3 anos;
 Taxa de juro anual — 70 % da LISBOR ou da TBA.

22 — Os financiamentos destinados a apoiar a instalação de estabelecimentos hoteleiros e de empreendimentos de animação desportiva de interesse para o turismo em imóveis inacabados há mais de cinco anos, que, obrigatoriamente, se destinavam àquele fim e cuja presença no meio ambiente envolvente se traduza numa degradação do mesmo, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 400 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 15 anos;
 Período máximo de carência de capital — 5 anos;
 Taxa de juro anual — 85 % da LISBOR ou da TBA.

23 — Para efeitos do número anterior, consideram-se imóveis inacabados há mais de cinco anos aqueles cujas obras de construção civil tenham sido interrompidas durante esse período, cabendo ao promotor do projecto a prova de tal facto, por qualquer meio admitido em direito.

24 — Se os estabelecimentos hoteleiros financiados ao abrigo dos n.ºs 16.1, 17 e 22 forem objecto de venda fraccionada ou de exploração em regime de direito de habitação periódica, o capital mutuado poderá tornar-se imediatamente exigível, passando a aplicar-se, desde o início do financiamento, a taxa de juro máxima praticada pelo Fundo de Turismo, acrescida de 6 pontos percentuais, ou, em alternativa, poderão ser revistas as condições de concessão dos financiamentos.

25.1 — Não poderão aceder aos financiamentos previstos nos n.ºs 16.1, 17 e 21 os seguintes estabelecimentos:

- a) Pensões com classificação inferior a quatro estrelas;
- b) Motéis;
- c) Hospedarias ou casas de hóspedes;
- d) Hotéis de duas estrelas;
- e) Hotéis-apartamentos com classificação inferior a três estrelas.

25.2 — Para o efeito do número anterior, a qualificação e classificação dos estabelecimentos é a que lhes cabe em razão do investi-

mento a realizar com recurso aos financiamentos previstos no presente Regime.

26 — Os financiamentos destinados à remodelação de restaurantes classificados de típicos ou turísticos e à remodelação de cafetarias e casas de chá instalados em edifícios com relevante valor arquitectónico histórico ou cultural reconhecido pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos a definir por despacho do membro do Governo da tutela, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 75 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 5 anos;
 Período máximo de carência de capital — 1 ano;
 Taxa de juro — 85 % da LISBOR ou da TBA.

27 — Os financiamentos destinados à remodelação e reinstalação de parques de campismo ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 150 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 10 anos;
 Período máximo de carência de capital — 3 anos;
 Taxa de juro — 85 % da LISBOR ou da TBA.

28 — Os financiamentos destinados à aquisição, construção, ampliação, remodelação e equipamento de instalações destinadas aos órgãos regionais ou locais de turismo ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 75 000 contos, com o limite de 50 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 10 anos;
 Período máximo de carência de capital — 3 anos;
 Taxa de juro anual — 50 % da LISBOR ou da TBA.

29 — Os financiamentos destinados à criação ou remodelação e modernização de postos de informação turística, desde que o início das respectivas obras ocorra antes de 30 de Junho de 1995, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 5000 contos, com o limite de 75 % do custo total do investimento;
 Prazo máximo — 10 anos;
 Período máximo de carência de capital — 2 anos;
 Taxa de juro anual — 50 % da LISBOR ou da TBA.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 489/94

de 4 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) — anexo I àquele decreto-lei —, o seguinte:

1.º Os montantes das tabelas de remunerações base resultantes da Portaria n.º 592/93, de 15 de Junho, são actualizados em 2,5 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2.º As remunerações acessórias percentuais actualmente em vigor no INPP mantêm os seus regimes de abono.

3.º O valor das senhas a perceber pela presença nos órgãos colegiais do INPP, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º do Estatuto do Pessoal, é fixado em 1640\$.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ministério do Mar.

Assinada em 6 de Junho de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência (para oficial, publicidade, anúncios, assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*) deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex